



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Tucuruí

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ/PA.

Ref.: ACP nº 406-42.2018.4.01.3907

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições, em atenção ao despacho de f. 1.441, vem informar que possui interesse no prosseguimento do feito, bem como expor e requerer o que segue.

Em 30/11/2010, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, contra a Eletronorte, em razão dos danos materiais, difusos e coletivos causados pela ré aos índios Assurinís, da Terra Indígena Trocará, em decorrência da construção da Usina Hidroelétrica de Tucuruí. Requereu-se a concessão de tutela antecipada, ou, alternativamente, o julgamento antecipado da lide, conforme pedidos discriminados na inicial.

A requerida foi citada em 18/02/2011 (f. 57). Em 31/03/2011 a Eletronorte apresentou contestação (f. 58-96), juntando os documentos de f. 98-155.

No dia 9/05/2011, o Juízo de Marabá determinou a intimação da FUNAI e do Estado do Pará, para dizerem se têm interesse em ingressar na demanda. No mesmo ato, designou-se audiência conciliatória, designada para o dia 17/08/2011, às 9h30 (f. 157).

Em 16/06/2011, este *Parquet* reiterou os pedidos formulados na exordial, de antecipação dos efeitos da tutela, ou, alternativamente, o julgamento antecipado da demanda (f. 163-167).

**Na mesma data (16/06/2011), o Juízo apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à Eletronorte a “implementação do programa de ações e medidas mitigadoras/compensatórias identificadas pela própria empresa requerida, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 e suspensão da licença de operação emitida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente/PA”(f. 168-169).**

Em 01/07/2011, a requerida apresentou embargos de declaração, requerendo a atribuição de efeitos infringentes, em face da decisão interlocutória que apreciou o pedido de liminar, bem como solicitou a suspensão dos efeitos antecipatórios da tutela até a realização da audiência de conciliação (f. 172-175).

A FUNAI, em 06/07/2011, requereu a dilação do prazo em mais 15 dias, para manifestar sobre eventual interesse em integrar o feito (f. 178).

**Realizada audiência conciliatória, em 17/08/2011, a requerida se obrigou:**

**1) Apresentar em Juízo, em até 40 (quarenta) dias, o cronograma das atividades a serem implementadas na comunidade Assurini, com vistas a dar início à efetiva consecução, em prazo razoável, do programa de ações, consoante as metas estabelecidas no referido cronograma/programa; e**

**2) Detalhar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o atendimento às demandas emergenciais da comunidade Assurini, que deverá ser prestado, em caráter contínuo, até o efetivo início das demais medidas previstas no programa. Em razão do acordo celebrado, o Juízo suspendeu, por 40 (quarenta) dias, os efeitos da liminar concedida. Considerando o transcurso do prazo concedido para a FUNAI dizer se tem interesse em integrar a lide, o Juízo determinou nova intimação da autarquia indígena, para se manifestar no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias (f. 183).**

Em 12/09/2011, a FUNAI novamente deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (f. 138-v).

A Eletronorte, em 26/09/2011, apresentou petição (f. 187-188) por meio da qual requereu a juntada do cronograma de atividades a serem implementadas junto à comunidade Assurini e do detalhamento das atividades emergenciais (f. 189-193).

Instado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela requerida, o MPF, em 08/11/2011:

1) Informou que a referida documentação não apresentava “o cronograma executivo detalhado das ações que integrarão o programa de medidas compensatórias, mas tão somente planilha indicativa das providências preliminares a serem encaminhadas”;

2) Requereu a intimação da Eletronorte para apresentar o cronograma executivo detalhado, bem como a comprovação do início da implementação efetiva das medidas compensatórias;

3) Requereu nova intimação da FUNAI, para manifestar interesse em integrar a lide no polo ativo, além de comprovar, através da consulta à comunidade indígena, o início das ações e providências que deveriam ser adotadas pela ré (f. 210-221).

Os pedidos acima foram deferidos em 01/02/2012 (f. 223).

Por meio da petição de f. 227, protocolada em 27/03/2012, a ré requereu a juntada de documentos (f. 228-237) que, na sua visão, contemplariam o cronograma executivo e sua evolução quanto ao tempo.

Este órgão ministerial, em 08/05/2012, por meio da manifestação de f. 242-244, informou, mais uma vez, que a documentação apresentada pela ré, às f. 228-237, não supria a obrigação assumida na audiência preliminar, pois a empresa apenas teria dado notícia de que teria implementado algumas ações emergenciais, sem, contudo, comprovar o seu devido cumprimento. Diante de tais considerações, o MPF requereu:

1) Determinação para a ré apresentar, pela última vez, o programa de ações, com o devido detalhamento, sob pena de aplicação dos efeitos da liminar de f. 168-169; e

2) Determinação para a requerida repassar à comunidade Assurini, quantia não inferior a R\$ 150.000,00 mensais, a contar de maio/2012, até a efetivação das medidas compensatórias.

**Tais pedidos foram deferidos pelo Juízo à f. 245-246**, em 25/05/2012. No mesmo despacho, determinou-se à FUNAI que apresentasse nova manifestação quanto ao interesse da autarquia em integrar a lide, bem como que apresentasse dados bancários para depósito do valor de R\$ 150.000,00 para execução das medidas compensatórias.

Às f. 251-252, em 10/07/2012, a ré informou a interposição de Agravo de Instrumento (f. 253-271), junto ao TRF1, em face da decisão de f. 245-246, do qual não há notícia de atribuição de efeito suspensivo, e requereu a juntada do relatório de conclusão das

medidas compensatórias junto à comunidade indígena (f. 275-289).

Às f. 292-293 constam informações prestadas pelo Juízo da 2ª Vara da Subseção de Marabá, em 14/09/2012, para instrução do agravo de instrumento interposto pela empresa ré.

Diante da inércia da FUNAI, em 04/12/2012, foi determinada nova intimação da autarquia, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação quanto ao despacho de f. 245-246 (f. 333). Mais uma vez, a FUNAI deixou transcorrer *in albis* o prazo, prejudicando o regular andamento processual, o que ensejou novo requerimento do MPF para intimação da entidade, sob pena de desobediência (f. 343).

Às f. 344-349, em 05/12/2013, decisão da 2ª Vara Federal da Subseção de Marabá, que determinou:

1) Abertura de conta judicial para depósito da quantia mensal de R\$ 150.000,00, devidas desde maio/2012, para atendimento das necessidades emergenciais do povo Assurini;

2) À FUNAI, junto à associação indígena representante dos Assurinis, elaboração de lista de bens e serviços, com discriminação dos valores, para atendimento das necessidades emergenciais, relacionadas à saúde, alimentação e abastecimento de água potável, no prazo de 90 (noventa) dias.

3) A elaboração de projeto, por peritos especializados nomeados pelo Juízo, visando a apresentação de programa de ações detalhado, contemplando medidas, projetos, prazo e início de execução, em especial as ações contidas às f. 347-349.

Em face da decisão acima, foram interpostos, pela demandada, em 16/12/2013, os aclaratórios de f. 360-363, instruídos com a documentação de f. 364-433.

Realizada nova audiência conciliatória em 26/03/2014 (f. 436-437), restou decidido:

1) A revogação de parte da decisão de f. 344-349, especificamente em relação à nomeação do perito judicial para elaboração do projeto;

2) Concessão do prazo de 30 (trinta) dias, para, por meio de manifestação conjunta, os líderes da comunidade Assurini, representantes da FUNAI e da Eletronorte, apresentarem a forma de como serão executadas as ações referentes ao aporte financeiro de

R\$ 150.000,00 realizado pela ré.

Por meio do petição de f. 445, protocolado no dia 07/05/2014, a Eletronorte requereu a juntada dos documentos de f. 446-507, referente à listagem de bens e serviços de medidas emergenciais junto ao povo Assurini da T. I. Trocará, elaborado por consultor contratado pela própria demandada. Em síntese, foram discriminados os seguintes bens e serviços:

1) Área da saúde:

(i) Adequação, ampliação, e construção dos sistemas de abastecimento / tratamento de água e esgoto nas aldeias;

(ii) Aquisição de remédios complementares / exames de vista e óculos para 100 pessoas;

(iii) Reforma e ampliação do posto de saúde da Aldeia Trocará.

2) Área de vigilância e monitoramento:

(i) Limpeza das picadas e colocação de placas e marcos na terra indígena.

3) Área de assistência social e recuperação territorial

(i) Aquisição de ônibus de 25 lugares, alto e traçado, para transporte entre a aldeia e a cidade.

Concedida vista ao MPF, para se manifestar acerca da lista de bens e serviços apresentada pela requerida, este Órgão Ministerial, à f. 510-512, em 29/05/2014, pugnou pela deficiência do relatório, em face da ré não ter apresentado lista de bens e serviços devidamente detalhada, além de não ter apresentado o cronograma de execução e nem indicado as ações efetivamente realizadas.

Em nova manifestação, apresentada no dia 21/07/2014 (f. 513-515), o MPF arguiu que nem os indígenas e nem o MPF teriam participado das discussões referentes às medidas compensatórias.

Diante dessas considerações, em 12/09/2014, prolatada nova decisão, à f. 518-519, que determinou à requerida:

1) A apresentação, no prazo de 30 dias, de cronograma e detalhamento dos gastos necessários para implementar as medidas emergenciais, indicando cada etapa da

realização das obras e prestação dos serviços;

2) Proporcionar às lideranças indígenas e à FUNAI maior participação nas discussões do projeto;

3) Notificar o MPF, com antecedência, sobre a realização de reuniões e encontros, para, querendo, os membros do *Parquet* Federal acompanharem, intervindo na tomada de decisões.

Às f. 521-530, em 23/10/2014, a Eletronorte prestou informações acerca da execução do projeto de medidas e ações compensatórias à comunidade indígena, cujo valor global para a sua realização ficou orçado em R\$ 2.775.000,00 (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil reais).

Sobre essas informações, o MPF assentou que as ações descritas pela ré são insuficientes para as necessidades da comunidade indígena Assurini, conforme análise efetuada às f. 532-535.

Em 08/04/2015, às f. 796-798, este órgão apresentou parecer que concluiu pela execução das medidas emergenciais relativas ao fornecimento de medicamentos, consultas oftalmológicas, fornecimento de próteses e reativamento dos limites territoriais da terra indígena. Referido parecer também pugnou produção de parecer conclusivo, a ser elaborado por antropólogo do MPF, bem como pela intimação da ré para:

1) Comprovar, **no interesse das medidas emergenciais**: o início da construção do centro de atendimento comunitário à saúde, cujo projeto fora licitado e o contrato assinado em 23/01/2015; a aquisição do ônibus a ser repassado ao Patrimônio Renda Indígena; o cronograma detalhado das atividades relativas ao saneamento básico (água e esgoto); a execução das ações relativas à vigilância e monitoramento, à assistência social e reocupação territorial;

2) Apresentar, **no interesse das medidas compensatórias**: o programa de ações detalhado, complementando medidas, projetos, cronograma físico-financeiro, prazos, início de execução de Ações de Fortalecimento da Cultura, Ações de Defesa Ambiental, Ações de Sustentabilidade Econômica e Ambiental, Ações de Apoio à Ocupação Territorial da Terra Indígena e Ações de Saúde e Saneamento.

No dia 27/05/2015, de acordo com o despacho de f. 803: foi determinada a intimação da Eletronorte para se manifestar sobre as medidas emergenciais pendentes de

execução efetiva, bem como quanto às demais medidas compensatórias, de forma detalhada; foi deferido o pedido do *Parquet* Federal para apresentar estudo antropológico, no prazo de 30 dias.

Às f. 815-823, em 13/07/2015, a ré apresentou suas considerações acerca da manifestação do MPF de f. 796-798, juntando o relatório de f. 824-892.

Às f. 894-895 o MPF requereu a juntada de estudo antropológico (f. 896-908), ratificou o parecer de f. 796-798, que pugnou pela aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00, em face do descumprimento da liminar pela requerida.

Às f. 977, em 11/01/2016, a Eletronorte requereu a juntada de Termo de Entrega da Unidade Básica de Saúde, apresentando a documentação de f. 978-986.

Em 18/02/2016, em nova manifestação, a demandada informou que adquiriu o ônibus, referente às medidas emergenciais, e solicitou pronunciamento judicial quanto ao repasse do bem à comunidade indígena. Acostou a documentação de f. 988-1.025.

No dia 18/02/2016, diante do cumprimento parcial do acordo referente às medidas emergenciais – entrega da Unidade Básica de Saúde Indígena e aquisição do ônibus, considerando o tempo de processamento da presente ACP, o d. Juízo, às f. 1.006-1.007, proferiu decisão, designando para o dia 04/04/2016, às 14h, nova audiência visando a autocomposição do conflito ora posto.

Realizada a audiência (f. 1154), ficou determinado que a Eletronorte apresentasse minuta de acordo até 31/05/2016, especificando o programa ora apresentado e quais as atividades a serem desenvolvidas especificamente, assim como cronograma de implantação. A minuta de acordo foi apresentada no dia 25/05/2016, conforme documento de f. 1.159-1.163.

Instado a se manifestar sobre a minuta apresentada pela ré, o MPF informou, em 30/06/2016, que o plano apresentado se tratava de um documento genérico e sem nenhum fim prático. Requereu a designação de inspeção judicial com acompanhamento da FUNAI e antropólogos indicados pelas partes (f. 1374).

Em 12/09/2016, o d. magistrado, por meio da decisão de f. 1.375, postergou a análise do pedido de inspeção judicial, designou audiência de conciliação para o dia 04/11/2016, às 15h, e, não havendo conciliação, determinou que as partes apresentassem alegações finais.



Realizada a audiência no dia 04/11/2016, a Eletronorte apresentou um cronograma acerca do programa das medidas mitigadoras/compensatórias objeto destes autos. Durante a audiência, a FUNAI e o MPF fizeram várias críticas e questionamentos acerca do cronograma e, ao final, a demandada se comprometeu a apresentar, até o dia 30/11/2016, ajustes com critérios mínimos e mais específicos para fins de execução, os quais seriam discutidos entre os presentes, por meio de correio eletrônico, antes da apresentação da versão final.

Em 21/06/2017, atendendo ao pedido da comunidade indígena, o MPF, às f. 1.424-1425, requereu o declínio de competência à Subseção Judiciária de Tucuruí. Na mesma manifestação, foi solicitada a juntada da manifestação da FUNAI de f. 1.427-1.429, por meio da qual apresentou críticas, observações e propostas de modificação.

Às f. 1.437, decisão que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, contra a qual não houve impugnação pela parte requerida, conforme certidão lavrada em 10/11/2017 (f. 1.439).

No dia 23/02/2018, vieram os autos com vista, para o MPF manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (f. 1.445-v).

É o relatório.

Excelência, no dia 10/02/2018, conforme ata em anexo, foi realizada reunião na Procuradoria da República de Tucuruí, com a participação de lideranças indígenas e representante da FUNAI, na qual foram pontuadas as seguintes questões acerca do objeto da presente ACP, em síntese:

1) Os representantes manifestaram o descontentamento com a demora do processo e pela não realização por parte da Eletronorte das medidas emergenciais acordadas, dentre as quais se destacam:

(i) Quanto ao saneamento, nada foi realizado de efetivo, apenas estudos preliminares;

(ii) Quanto à aquisição do ônibus, apesar do veículo já ter sido adquirido no ano de 2016, ele ainda não foi entregue para a comunidade, estando até a presente data no pátio da Eletronorte.

Solicitaram que seja realizada prestação de contas dos gastos com as medidas emergenciais, bem como realizada audiência na Aldeia Assurini.



Diante do exposto, requer o MPF:

1) A realização de audiência objetivando a autocomposição, com a participação deste *Parquet*, da Eletronorte, da FUNAI, da comunidade indígena envolvida, **a ser realizada na própria Terra Indígena Trocará**, oportunidade em que a demandada deverá apresentar:

(i) A prestação de contas dos gastos efetuados com as medidas emergenciais e compensatórias, com a devida comprovação documental;

(ii) A proposta final de acordo, com critérios mínimos e mais específicos para fins de execução, conforme item 1 do despacho proferido em audiência, à f. 1.405, devendo considerar a manifestação da FUNAI de f. 1.427-1.429, em especial o item 3.1.

2) A intimação da FUNAI, para integrar a lide na condição de litisconsorte do autor.

Tucuruí/PA, 7 de março de 2018.

*(assinado digitalmente)*

**THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO**  
**PROCURADORA DA REPÚBLICA**

/ACAJ